**DECRETO Nº1357-04/2020**

***Regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal, as medidas necessárias de prevenção ao contágio pelo Coronavírus(COVID-19).***

***LAIRTON HAUSCHILD,*** Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela vigente Lei Orgânica e Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014,

D E C R E T A:

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do COVID-19 (Coronavírus) e os recentes protocolos emitidos pela Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo Comitê Municipal de Atenção ao Coronavírus;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas imediatas visando a contenção da propagação do vírus em resposta à emergência de saúde pública prevista no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública expedido pelo Decreto 55.128 do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, publicado em 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO a responsabilidade da Prefeitura Municipal em resguardar a saúde de toda a população que acessa os inúmeros serviços e eventos disponibilizados no Município,

CONSIDERANDO o compromisso da Prefeitura em evitar e não contribuir com qualquer forma para propagação da infecção e transmissão local da doença;

CONSIDERANDO as dinâmicas do avanço da epidemia no país e no mundo, bem como a situação singular do Estado, cujo período de inverno acentua a probabilidade de contágio, e as mudanças no quadro após o reconhecimento da pandemia pela Organização Mundial de Saúde.

**D E C R E T A:**

Art. 1º Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus (COVID-19), no território do Município de Cruzeiro do Sul, as medidas determinadas neste Decreto, com o intuito de evitar a circulação de pessoas.

Art. 2º Ficam suspensas, podendo ser prorrogáveis por nova norma municipal, as seguintes atividades:

I – pelo período de 15 dias, todas as atividades escolares do Município, a partir do dia 23/03/2020, podendo ser prorrogado.

II – pelo período de 30 dias, a realização de eventos com aglomeração de pessoas a serem realizados em seu âmbito territorial, em especial aqueles em espaço público ou envolvimento com a Administração Municipal;

III – pelo período de 30 dias, a participação de servidores ou de empregados, exceto aqueles relacionados aos serviços de saúde, em eventos ou em viagens interestaduais ou internacionais;

IV – pelo período de 15 dias, o atendimento ao público na Prefeitura Municipal e demais órgãos públicos.

V – pelo período de 30 dias, os atendimentos médicos e odontológicos eletivos, permanecendo somente os urgentes e consultas pré-natal;

V – pelo período de 15 dias a realização do Projeto Social Saber Viver.

Parágrafo único. Eventuais exceções à regra de que trata este artigo deverão ser avaliadas e autorizadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 3º Os servidores e os empregados públicos que estiverem afastados deverão, antes de retornar ao trabalho, informar à chefia imediata se realizaram visita a país ou estado com disseminação comunitária do vírus.

Parágrafo único. Os servidores e os empregados públicos que tem contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado devem informar o fato à chefia imediata e observar quarentena de 15 dias.

Art. 4º Aos servidores e aos empregados públicos que tenham regressado, nos últimos quatorze dias, ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, de países ou estados da nação em que há transmissão comunitária do vírus COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:

I – os que apresentem sintomas (sintomáticos) de contaminação pelo COVID-19 deverão ser afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período mínimo de quinze dias ou conforme determinação médica; e

II – os que não apresentem sintomas (assintomáticos) de contaminação pelo COVID-19 deverão desempenhar, em domicílio, em regime excepcional de tele trabalho (home office), pelo prazo de quinze dias, a contar do retorno ao Município, as funções determinadas pela chefia imediata, respeitadas as atribuições do cargo ou do emprego, vedada a sua participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública.

Parágrafo Único: Até o presente momento os principais sintomas de contaminação pelo COVID-19 são os seguintes: febre, tosse, dificuldade para respirar, produção de escarro, congestão nasal ou conjuntival, dificuldade para deglutir, dor de garganta, coriza, saturação de O2 < 95%, sinais de cianose, batimento de asa de nariz, tiragem intercostal e dispneia.

Art. 5.º Os portadores de doenças cardíacas ou pulmonares graves, de imunossupressão (mediante atestado médico, que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho pelo período de calamidade de que trata este decreto), câncer e diabetes ficam dispensados da prestação dos serviços presenciais, podendo, conforme disponibilidade técnica prestá-los através de regime excepcional de tele trabalho (home office).

Parágrafo único: ficam suspensas férias e licenças de qualquer natureza, com exceção da licença saúde, de todos os profissionais da área de saúde municipal.

Art. 6º A modalidade excepcional de trabalho remoto será obrigatória para os seguintes servidores:

1. servidores públicos com mais de 60 (sessenta) anos de idade;
2. gestantes;
3. professores e monitores escolares.

Parágrafo único: Alguns servidores poderão ser colocados em Home Office por indicação da chefia e autorização do Prefeito, analisando cada caso.

Art. 7º Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão, conscientizem seus funcionários quanto aos riscos e prevenção do COVID-19, e ainda quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas de que trata o parágrafo único do art. 4.º, supra.

Art. 8º Fica determinada a instalação de *dispenser* ou frascos de álcool em gel à 70%, em locais acessíveis e visíveis, em todos os órgãos públicos municipais, enquanto disponível no mercado.

Art. 9º Todo o órgão público municipal deverá afixar mensagem sobre os cuidados de prevenção sobre o Coronavírus.

Art. 10º Fica criado o Comitê Municipal de Atenção ao Coronavírus, composto pelo Prefeito Municipal, Vice Prefeito Municipal, Secretária da Saúde, Secretária da Educação, Secretário da Assistência Social, Câmara de Vereadores, Procuradora Geral do Município, Assessoria de Imprensa e administrador do Hospital São Gabriel Arcanjo, responsáveis pela avaliação da evolução do vírus no Município e medidas a serem efetivadas.

Art. 11º Fica criado os telefones para o tele agendamento de atendimento à população, preferencialmente nos seus domicílios, a fim de se evitar o deslocamento às unidades básicas de saúde, pronto-socorro e hospital.

(51)37641309

(51)37641322

Art 12º. Da Secretaria da Saúde:

1)Os receituários dos medicamentos de uso contínuo serão emitidos para o período de 12 meses e para os medicamentos de uso controlado, a emissão se dará para o período de 6 meses, não sendo necessário o comparecimento para a renovação;

2)Os responsáveis pelos recém-nascidos deverão agendar o teste do pezinho e vacinas via contato telefônico;

3)Dia 23/03/2020 inicia a vacinação para idosos acima de 60 (sessenta) anos de idade e será realizada nos 3(três) postos de Saúde do Município (fones 37641322-Centro, 37642799-ESF e 980402918-Passo de Estrela);

Parágrafo Único – Os idosos com idade acima de 80 (oitenta) anos e também aqueles que se encontrarem acamados, receberão a dose da vacina nos domicílios. Para isso deve-se entrar em contato com as unidades de saúde nos telefones acima informados.

4)No próximo dia 01/04 não haverá o agendamento de exames e fisioterapia.

Art. 13º Determina-se, ainda:

I-Suspensão pelo período inicial de 15 dias, a partir de 21 de março de 2020, das seguintes atividades não essenciais:

1)Shows, palestras e cerimônias;

2)Bares e casas noturnas;

3)Atividades e jogos esportivos de qualquer natureza, incluindo centros de treinamento;

4)Eventos de qualquer tipo em empresas privadas, entidades, clubes, canchas de bocha e assemelhados;

5)Centros comerciais;

6)Missas e cultos.

II – Adiamento, suspensão ou cancelamento de eventos realizados em locais fechados com aglomeração de pessoas;

III – Adoção das orientações normativas, portarias, boletins divulgados pelos órgãos competentes;

IV – Medidas extraordinárias de higienização dos veículos;

V – Fechamento do Parque Poliesportivo Municipal.

Art. 14º. Os velórios somente poderão se realizar com a presença de familiares, pelo prazo de duração de no máximo 4 horas.

Art. 15º. Deverão ser observadas pelos produtores e fornecedores de bens ou serviços essenciais à saúde, higiene e alimentação as proibições de elevação excessiva de preços ou a exigência de vantagem manifestamente excessiva de consumidoras, previstas no Art. 2º, III, “a” do Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020.

Art. 16º. Os restaurantes, bares e ambulantes poderão operar até as 22 horas no máximo, com restrições de lotação e desde que observem as seguintes medidas cumulativas:

I – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como com biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético;

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e forro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

III – manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

IV – dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com buffet;

V – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VI – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

VII – manter os talheres higienizados e devidamente

individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VIII – diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de 2m (dois metros) lineares entre os consumidores;

IX – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento que estejam aguardando mesa;

Parágrafo único. A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, bem como de pessoas sentadas.

Art. 17º Deverão ser adotadas pelos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, as seguintes medidas:

I - a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

II - a realização de limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

III - a realização de limpeza rápida com álcool líquido 70% dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

IV - a disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel 70%;

V - a circulação com janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VI - a higienização do sistema de ar-condicionado;

VII - a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

VIII - a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas);

Art.18º Os concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros deverão instruir e orientar seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

I - da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

II - da manutenção da limpeza dos veículos;

III - do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

IV - o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, em todo o território do Estado, deverão ser realizados sem exceder à capacidade de passageiros sentados;

V - o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, público ou privado, em todo o território do Estado, deverá ser realizado sem exceder à metade da capacidade de passageiros sentados;

Art. 19º Deverão ser observadas as proibições de circulação e ingresso no território estadual, nos termos do Art. 2º, I, “a” do Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020.

Art. 20º. Ficam suspensos os prazos de sindicância, dos processos administrativos disciplinares, os prazos para interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito municipal, os prazos para o atendimento da Lei de Acesso as Informações, bem como as nomeações, posses e entrada em exercício dos servidores efetivos ou temporários cujas convocações tenham, sido publicadas anteriormente a este Decreto.

Parágrafo Único. Excetuam-se ao disposto no *caput* deste artigo os casos de ingresso de servidores que se tornem necessários em virtude do atendimento à população diante da situação de urgência que se faça necessária.

Art. 21º. Na Agricultura fica prorrogado o vencimento de 31/03/2020 do programa Troca-Troca(milho) safra/safrinha para 30/04/2020.

Do comércio em geral

Art. 22º. Fica decretado o fechamento, por 7(sete) dias, a contar do dia 23/03/2020, do comércio local, à exceção das farmácias, clínicas de atendimento na área da saúde, agências bancárias, postos de gasolina, abastecedoras de gás e dos estabelecimentos de alimentação como mercados/armazéns, restaurantes e padarias, que deverão adotar medida restritiva de acesso ao público e estabelecer, bem como divulgar horário especial de atendimento exclusivo de pessoas do grupo de risco.

Art. 23º. Em caso de recusa do cumprimento das determinações contidas no presente Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, incluindo o uso de força polilial, com objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo de contágio e risco coletivo, adotar todas as medidas legais cabíveis;

Art. 24º. No caso de dúvidas sobre COVID-19 (Coronavírus), entrar em contato pelo telefone 150 ou na Secretaria da Saúde (51)37641309.

Art. 25º. Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito.

Art. 26º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 20 de março de 2020.

Registre-se e publique-se.

**LAIRTON HAUSCHILD**

**Prefeito Municipal**

Registre-se e Publique-se.

**FERNANDA GOERCK**

**Procuradora-Geral do Município**